

## DECISÃO

- Processos:** TC-10795.989.20-1 e TC-10836.989.20-2.
- Representantes:** - D2N Veículos Ltda. EPP., por seu procurador Luiz Alberto Garavello da Silva, RG 9.101.869, CPF/MF 274.470.988-33.
- Luís Gustavo de Arruda Camargo, RG 32.212.738-5, CPF/MF 289.477.748-55.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.
- Responsável:** Valter Suman – Prefeito.
- Procuradores:** Gustavo Lopes Gonsales, OAB/SP nº370.557; Marcelo Tadeu do Nascimento, OAB/SP nº 170.758.
- Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 21/2020, que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotivos com e sem motorista, com seguro total sem franquia, para atender as demandas das Secretarias Municipais.

Em exame as Representações formuladas por D2N Veículos Ltda. EPP. e por Luís Gustavo de Arruda Camargo, contra o Edital do Pregão Presencial n.º 21/2020 da Prefeitura de Guarujá, que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotivos com e sem motorista, com seguro total sem franquia, para atender as demandas das Secretarias Municipais.

A abertura do certame encontra-se suspensa *sine die*, consoante publicação levada a efeito pela Prefeitura no Diário Oficial do

Município do dia 02/04/20, pg. 5.

Em resumo, a representante **D2N Veículos Ltda. EPP** questiona os seguintes aspectos do edital:

- O item 17 do Anexo I do edital prescreve que todos os veículos devem vir aparelhados com equipamentos de localização tipo GSM, bem como, uma lista de características mínimas, entretanto, não existem fornecedoras que atendam a totalidade das características exigidas, podendo levar ao direcionamento da disputa;

- No item 19, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8, e item 20, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do Anexo I, são exigidos veículos sem motorista, ou seja, nenhum item do edital exige motorista, o que contrasta com o objeto que é a locação de veículos com motorista, havendo, pois, falha de redação do instrumento, demandando retificação;

- O item 18 do Anexo I exige que a contratada mantenha garagem ou estacionamento, próprio ou terceirizado, para fins de concentração dos veículos com motoristas, com uma central de atendimento à Administração, que solicitará o serviço de transporte sempre que for necessário, aviltando assim o disposto no parágrafo 6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que veda a exigência de localização prévia das instalações;

- Escolha inadequada da modalidade licitatória de Pregão Presencial em meio a pandemia de coronavírus (COVID-19), uma vez que o edital, embora datado de 17/03/20, não levou em conta o isolamento social determinado pelas autoridades, dificultando a participação de empresas no procedimento.

Por sua vez, o **Sr. Luís Gustavo de Arruda Camargo** insurge-se contra regras do edital, que a seu ver frustram a competitividade do certame, conforme jurisprudência que colaciona:

- Aglutinação de diferentes tipos de veículos em lote único, sob o critério de julgamento de menor preço global (item 19 – anexo I, subitem 8.1.5), sugerindo-se a possibilidade de subcontratação ou participação de consórcio, ou mesmo divisão do objeto em quatro lotes (1-veículos padrão de fábrica; 2-veículo blindado; 3-veículo especial; 4-viaturas);

- Exigência de que os veículos sejam 0km, zero quilômetro (item 16 do anexo I);

- Ausência de informações sobre o valor da apólice de seguro (item 16 do Anexo I).

Os representantes requerem a adoção de medida que suspenda o andamento do certame, com posterior determinação de retificação do edital nos pontos impugnados.

Considerando que o certame se encontra suspenso *sine die*, por ato próprio da Administração, publicado no Diário oficial do Município do dia 02/04/20, havendo, portanto, espaço para o regular exercício do contraditório, antes de analisar o mérito dos questionamentos aduzidos assinei a Prefeitura de Guarujá o prazo de 05 (cinco) dias para que trouxesse aos autos as suas justificativas sobre as impugnações aduzidas pelos representantes, acompanhadas de cópia do edital atacado e demais publicações e decisões atinentes ao certame.

Na ocasião determinei a suspensão da licitação até ulterior decisão desta Corte.

Em resposta, após requerer dilação de prazo, a Prefeitura representada trouxe aos autos a documentação requerida acompanhada de suas justificativas.

A defesa apresentada pelos procuradores municipais traz em seu bojo os esclarecimentos de ordem técnica, prestadas pelo setor responsável pela Prefeitura, asseverando que já havia constatado inconsistências no instrumento, o que levou a suspensão voluntária da licitação, até para incluir novos itens no objeto da disputa.

Especificamente quanto à abertura da licitação nesse período de pandemia, remete considerações a análise da matéria em precedente desta Corte que colaciona, no sentido de que não há qualquer ilegalidade, desde que o órgão promotor da disputa adote as cautelas impostas à sociedade, amplamente divulgadas, quando da realização do pregão, medidas que afirma serão cumpridas.

Outrossim, ante a extrema necessidade de contratação, requer urgência na análise da matéria.

As justificativas de ordem técnica do setor especializado da Prefeitura ressaltam a necessidade de retificação do instrumento, abordando sobre essa ótica as questões aduzidas pelos representantes na seguinte conformidade:

1 – Os equipamentos de localização do tipo GSM são necessários para que a municipalidade realize o controle da frota, porém, serão reavaliadas as características mínimas do equipamento;

2 – Será corrigida a divergência no tocante à exigência de motorista, devendo ser retificado o preâmbulo do instrumento;

3 – Serão corrigidas as divergências apontadas quanto à manutenção da garagem;

4 – Mantida a modalidade licitatória de Pregão presencial, serão adotadas todas as cautelas determinadas pelas autoridades de saúde;

5 – Na republicação do instrumento será revisto a composição do objeto, realizando-se sua divisão necessária e igualitária, após análise dos técnicos da Administração;

6 – A administração irá reavaliar a opção por veículos 0Km (zero quilômetro), mas antecipa que essa definição busca assegurar a qualidade do serviço prestado;

7 – A republicação do edital suprirá a ausência de informações sobre a apólice de seguro.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

As justificativas encaminhadas pela Prefeitura apontam para uma revisão ampla do instrumento, sobretudo nos aspectos impugnados pelos representantes, cuja maioria, segundo afirma, será alvo de correções.

Demais disso, quanto à adoção da modalidade de Pregão Presencial, de fato não há impedimento legal que obste essa opção, desde que a Administração adote as cautelas necessárias.

Não obstante, tal aspecto, bem como outros relacionados ao certame, podem vir a ser retomados quando da atuação ordinária da

fiscalização exercida por esta Casa.

De outra parte, já tenha acenado para um reestudo da questão, é prudente asseverar à Prefeitura, que está Corte possui diversos julgados que repudiaram a limitação de locação a veículos zero quilômetro, colhendo-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TC-17129.989.18-2, Tribunal Pleno, Sessão de 12/09/18, relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; TC-12527.989.19-8, Tribunal Pleno, sessão de 26/06/19, relator Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos e TC-23154.989.18-0, Tribunal Pleno, sessão de 06/02/19, relator Conselheiro Dimas Ramalho, entre outros.

Nessas circunstâncias, adstrita às impugnações iniciais e, ante as explicações encaminhadas pela Prefeitura, deixo de receber as matérias como Exames Prévios de Edital, determinando o arquivamento dos feitos, com prévia ciência desta decisão aos representantes e à representada.

Por fim, esclareço que, por se tratarem de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

GC., 30 de abril de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Conselheira**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES.  
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o  
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar  
documento digital' e informe o código do documento: 2-E75I-M1FX-5QFZ-6NE4